



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O Ministério Público do Estado da Bahia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça com atuação na área da Infância e Juventude e pela Promotora de Justiça com atuação na área da Cidadania, em defesa da Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 201, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Bahia), e CONSIDERANDO que:

I - A Constituição Federal, em seu art. 6º, elegeu a EDUCAÇÃO como direito fundamental e, em seu art. 205, estabeleceu a educação como dever do Estado e da família, visando o preparo para o exercício da cidadania.

II - É constante o número de pessoas que procuram o Ministério Público diante de orientação procedida pelas escolas para a inserção de discentes em ensino noturno, além do fato de que, segundo o que vem sendo exposto pela população, a direção das escolas públicas tem orientado o aluno a procurar o Ministério Público, com a finalidade de obter uma certa "autorização" para estudar à noite.

III - O ensino noturno, vem previsto no art. 208, inciso VI, da Constituição da República, deve ser "adequado às condições do educando" e que sua regulamentação encontra-se prevista no art. 54, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim prevê: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador" (destaque).

IV - Em relação ao adolescente trabalhador, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, dispõe a respeito da sua proteção, na seguinte escala etária:

a) até os quatorze anos de idade, é proibido qualquer trabalho, mesmo na condição de aprendiz;

b) dos quatorze aos dezesseis anos de idade, é permitido o



trabalho, na condição de aprendiz.

c) a partir dos dezesseis anos, é permitido o trabalho em geral, ressalvado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme a previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, já citado.

V - Nos termos dos arts. 6º da LDB, redação dada pela Lei nº 11.114/2005, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

VI - Nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar.

VII - Nos termos do art. 249 do ECA, incidem os pais em infração administrativa quando descumprem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, especialmente quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução fundamental dos filhos em idade escolar.

VIII - Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil incidem os pais em hipótese de suspensão ou de destituição do poder familiar quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução obrigatória dos filhos em idade escolar.

IX - Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 201, inciso VIII, determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR:

À Secretaria Municipal de Educação e ao Diretor da 20ª Diretoria Regional de Educação do Estado da Bahia, que determine às Direções das Escolas que adotem os seguintes procedimentos, independente de autorização judicial, por ocasião de solicitação de matrícula de menores de dezoito anos de idade no ENSINO NOTURNO:

1. Quando se tratar de adolescente menor de quatorze anos, o requerimento deverá ser indeferido.
2. Quando se tratar de adolescente entre quatorze e dezesseis anos, será deferido o requerimento estando o adolescente:



2.1. trabalhando na condição de aprendiz, devendo ser exigido para efetivação da matrícula, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração de trabalho, para fins de reconhecimento do contrato de aprendizagem, na forma da lei específica;

2.2. matriculado em curso profissionalizante, devendo apresentar declaração ou frequência do referido curso;

2.3. nos itens 2.1 e 2.2, sem atraso escolar de, no mínimo, 2 anos, pois, caso contrário, promover-se-á a aceleração da escolarização, ficando a permanência do estudante no período noturno condicionada a avaliação pedagógica e bom rendimento escolar;

2.4. matriculado na zona rural sem que haja oferta de ensino no período diurno compatível com a série a ser cursada, a fim de que não seja privado do direito à educação.

3. Quando se tratar de adolescente entre dezesseis e dezoito anos, o requerimento será deferido:

3.1. desde que comprovada a relação de trabalho por meio de documento (cópia da CTPS ou recibo de verba trabalhista ou declaração de trabalho), cuja ausência poderá ser suprida por declaração subscrita pelo adolescente, acompanhado de seu pai ou responsável, de que é trabalhador, na qual constem o nome e endereço do empregador, bem como o horário do trabalho;

3.2. para aquele que tenha intenção de exercer atividade laboral ou profissionalizante, desde que haja autorização do pai ou responsável, mas, restando condicionada a sua permanência a apresentar os documentos referidos no item 3.1, no prazo de 60 dias;

3.3. nas hipóteses mencionadas nos itens 3.1 e 3.2 em que o adolescente possua atraso escolar de, no mínimo, 2 anos, por meio de aceleração da escolarização, ficando a permanência do estudante no período noturno condicionada a avaliação pedagógica e bom rendimento escolar;

4. Em qualquer das situações acima, não se deve orientar o interessado a procurar o Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar ou outro órgão visando à obtenção de autorização, permissão ou similares para ensino noturno.

5. As demais hipóteses não contempladas na presente

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



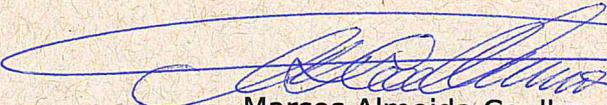
recomendação deverão ser submetidas à apreciação judicial, por meio de requerimento.

As providências adotadas para cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO devem ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Após, publique-se e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, para conhecimento, às seguintes autoridades e órgãos:

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça da Bahia;
- b) Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) Ao Coordenador do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público;
- d) Ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista;
- e) À Procuradoria do Trabalho do Município de Vitória da Conquista;
- f) Ao Conselho Tutelar do município de Vitória da Conquista;
- g) Ao Conselho Municipal de Educação do município de Vitória da Conquista;
- h) À Assessoria de Imprensa do MPE, para divulgação;

Vitória da Conquista, Bahia, 28 de fevereiro de 2013.


Marcos Almeida Coelho
Promotor de Justiça com atuação na
área da Infância e Juventude


Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça com atuação na
área da Educação


Luiz Carlos da Ibiapaba e Silva
Secretario Municipal de Educação de
Vitória da Conquista


Ricardo Costa
Diretor da 20ª Diretoria Regional de
Educação da Bahia